

Ao Presidente da Comissão de

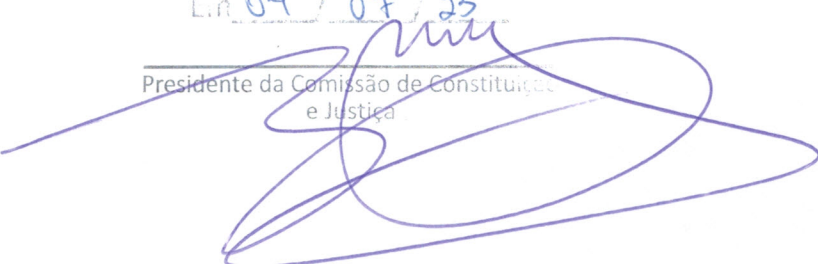
Justiça  
para os autos nºs.

Elaboração  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique

Pinheiro  
para relatar.

Em 04 / 07 / 23

  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

**PARECER PLO Nº 121 DE 05 DE JUNHO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO FRANZÉ SILVA.**

*“Dispõe sobre o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás de Liquefeito de Petróleo – GLP no âmbito do Estado do Piauí.”*

## **I. RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com o artigo nº 34, I, “a” do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa, parecer em que examino aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa individual de autoria do Nobre Deputado Franzé Silva e que tem como objetivo garantir o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás de Liquefeito de Petróleo – GLP no âmbito do Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“A medida pretende garantir mais liberdade ao consumidor, fomentando maior concorrência entre as empresas e por consequência, a busca de menor preço e melhor qualidade no produto.”*

Eis o relatório.

---

<sup>1</sup>(RIALEPI) **Art. 34.** São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes: **I - Comissão de Constituição e Justiça:** a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

**II. VOTO DO RELATOR**

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59<sup>2</sup>, 61<sup>3</sup>, 137<sup>4</sup> e 139<sup>5</sup> do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b”<sup>6</sup> e art. 105, I, do Regimento Interno<sup>7</sup>, bem como no art. 75, da Constituição Estadual<sup>8</sup>.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual.

Do exame do assunto, verifico que o projeto em questão tem por finalidade garantir o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás de Liquefeito de Petróleo – GLP no âmbito do Estado do Piauí.

<sup>2</sup>(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

<sup>3</sup>(RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

<sup>4</sup>(RIALEPI)Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

<sup>5</sup>(RIALEPI)Art. 139. **O parecer constará de três partes:***I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.*

<sup>6</sup>(RIALEPI)Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

<sup>7</sup>(RIALEPI)Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, e “e” à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

<sup>8</sup>(CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

Ao aprofundar o exame da proposição, registro que este projeto de Lei possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, é compreensível e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Pelo contrário, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, pois a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, dispõe que *competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à produção e consumo, in verbis:*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

***V - Produção e consumo;***

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Acrescente-se, ainda, a Lei Federal nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, que garante a liberdade do indivíduo e proíbe práticas abusivas semelhantes:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

*IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;*

O Código de Defesa do Consumidor ainda reconhece a competência legislativa complementar, como no presente caso:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

Dito isso, não há dúvidas que garantir ao consumidor a possibilidade de escolha do estabelecimento onde pretende adquirir seu “gás de cozinha”, nada mais é do que a preservação do livre comércio, da concorrência e a garantia de assegurar o menor preço ao cidadão.

Outrossim, vale ressaltar que a análise realizada por esta Comissão não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.





## GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PROJETO DE LEI Nº 121 DE 05 DE JUNHO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO FRANZÉ SILVA.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de \_\_\_\_\_, após discussão e deliberação resolve pela:

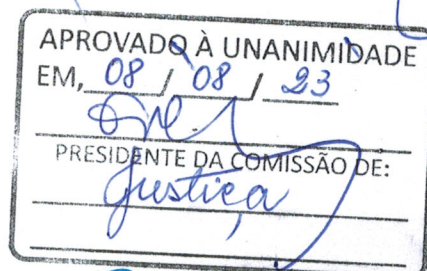
( x ) Aprovação.

( ) Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



REUNIÃO CONJUNTA